



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.006558/2002-36
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.746 – 1ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Recorrente TVL VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Consoante confirmado pelo e. STJ no julgamento do recurso especial 973.733, a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação de que cuida o art. 150 do CTN rege-se pela disposição do art. 173, I, quando ausente o recolhimento do tributo ou contribuição.

Negado provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro José Ricardo da Silva.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Orlando José Gonçalves Bueno. Ausente justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário interposto por TVL VEÍCULOS LTDA. em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E JULGAMENTO DE CURITIBA — PR.

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas ela DRJ recorrida, verbis:

‘Contra a interessada foi lavrado auto de infração de CSSL, às fls. 82/87, o qual exige o recolhimento de R\$ 4.409,30 de contribuição e R\$ 3.306,97 de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais.

A autuação, relativa à CSLL dos períodos de apuração 1º a 3º trimestres de 1997, foi efetuada em face da compensação de saldo acumulado de bases negativas em valor superior ao limite legal, de 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988, 19 da Lei nº 9.249, de 1995 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Cientificada do lançamento em 22/06/2002 (fl. 85), sexta-feira, a interessada, por seu mandatário (fl. 121), apresentou, em 24/07/2002, em extenso arrazoadado, a tempestiva impugnação constante, às fls. 90/120, arguindo a decadência dos fatos ocorridos até 05/1997, discorrendo sobre o conceito de lucro no direito privado e o alcance do art. 110 do CTN e ainda os seguintes argumentos, em síntese:

- que a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, ainda persiste, por haver instituído modificações no IRPI, sendo que essa lei tornou-se pública apenas em 02/01/1995 porque o DOU não circulou durante o expediente normal de 3/12/1994, e é inconstitucional porque fere os princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e da anterioridade;
- que o art. 15 da Lei nº 9.065 de 1995 afronta a CF de 1988 porque era necessária a edição de lei complementar para alterar a compensação de prejuízos;
- que a MP nº 947 deixa extreme de dúvidas tratar-se no presente caso de tentativa de empréstimo compulsório disfarçado;
- que a legislação tributária não pode violar outros conceitos do direito privado, tais como o princípio da continuidade da empresa e o da solidariedade dos exercícios;
- que a limitação à compensação de saldo acumulado de bases negativas fere o conceito de renda, adotado na ordem jurídica brasileira; que a contribuição deve incidir sobre o lucro, e que o

art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, vedando a compensação de prejuízos fiscais acumulados, infringiu o art. 110 do CTN, modificando a base de cálculo da contribuição.

Cita em favor de sua tese decisões judiciais e administrativas.

Reclama ainda da cobrança dos juros de mora com base na Selic.

Finalizando, solicita seja cancelado o lançamento.’

O acórdão recorrido considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Primeiramente, o acórdão a quo afastou as alegações da Recorrente relativas ao art. 42 da Lei n. 9.430/96 e ao art. 15 da Lei n. 9.065, de 1995, por absolutamente impertinentes ao lançamento.

Em sede preliminar, sustentou o acórdão que não haveria que se falar em decadência, visto que o prazo decadencial para lançamento de créditos de CSLL seria decenal a teor do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

No mérito, entendeu o acórdão impugnado que não caberia à instância administrativa tratar sobre a constitucionalidade do art. 16 da Lei n. 9.065, de 1995, o qual estabelece o limite de 30% (trinta por cento) para compensação de bases de cálculo negativas de CSLL apuradas em exercícios anteriores.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz os argumentos por ela apresentados em sede de impugnação, em especial no que se refere à suposta afronta da limitação de compensação de bases negativas a dispositivos da atual Constituição Federal, posto que tal limitação caracterizaria imposição de empréstimo compulsório e violaria ao, princípio do não-confisco.

É o relatório.

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1998

Ementa: CSLL. A CSLL é contribuição social destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91 para fins de contagem o prazo decadencial.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITE DE 30%. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, ‘para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da

III compensação da base de cálculo negativa'. (DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Recurso voluntário não provido.

Na decisão o Colegiado, em consonância com o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, entendeu que:

(...) não houve a decadência dos créditos da CSLL relativamente ao fato gerador de 31/03/1997, uma vez que a ciência ao auto de infração (24/06/2002) foi dada antes do prazo de dez anos do citado dispositivo legal.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso especial rogando pela aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA VINCULANTE Nº 8: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O recurso foi admitido pelo presidente da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 345/347.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 351/358.

A recorrente, por intermédio de seu procurador, apresentou às fls. 362/363, declaração de que efetuou, com supedâneo nos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009, o recolhimento à vista de parte do crédito tributário lançado no Auto de Infração. Utilizou-se de prejuízo fiscal, conforme se infere de recibos e DARF anexos.

Configurada, portanto, a desistência e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentaram a Impugnação e o Recurso Voluntário, no que concerne a esses débitos.

Esclareceu que permanecem em discussão administrativa o crédito tributário, relativo ao período de apuração de março de 1997, no valor originário de R\$ 1.598,48, objeto do recurso especial, no qual pretende o reconhecimento da decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

Entendo que a divergência restou comprovada e por isto conheço do especial.

Os fatos que originam a discordância objeto do recurso especial são:

Data dos fato gerador da CSLL: 31/03/1997;

Data da ciência do lançamento: 22/06/2002; e

Não houve pagamento.

Esclareça-se que o contribuinte desistiu em relação aos outros fatos geradores constantes do processo, também constantes do mesmo AI, não havendo controvérsia a esse respeito.

A matéria objeto do especial refere-se ao prazo decadencial, i.e., qual o dispositivo do CTN aplicável para contagem do prazo decadencial?

Ocorre que a questão foi pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no do Resp 973.733, relator o Ministro Luiz Fux, que assentou que aplica-se o art. 173, I, em casos tais que não haja pagamento.

Para ilustrar o entendimento transcrevo abaixo trecho do voto do Ministro Luiz Fux que prevaleceu, por unanimidade, no referido julgado do STJ:

A insurgência especial cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente a contribuições previdenciárias cujos fatos imponíveis ocorreram no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994.

Deveras, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação **em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, *verbis* :

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, **inexistindo declaração prévia do débito”**

A ementa do Resp 973.733 tem a seguinte redação:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos

imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Indiscutido que não há mesmo recolhimento, sendo aplicável, portanto, o art. 173, I, como defende a recorrida. Assim, considerando o fato gerador ocorrido em 31/03/1997, o prazo assim contado vence em 01/01/2003, e considerando que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 22/06/2002, não há extinção do crédito tributário por decadência no caso em questão.

Assim, com base nos fundamentos acima expostos e sendo forçosa a aplicação do dispositivo constante do art. 62-A do Regimento Interno do CARF-ANEXO II, há que se negar provimento ao recurso especial do contribuinte, afastando a decadência e se aplicando à CSLL com fato gerador em 31/03/1997 a decisão de mérito do acórdão recorrido.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator